



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de agosto de 2018

nº 1701 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

**Administração Pública Municipal** Pág. 8

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 15

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 20

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Avisos Pág. 21

>>Extratos Pág. 22

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

>>Pautas Pág. 27

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 2809/2018 (eletrônico); 0954/2018 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin)  
RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira (CPF n. 204.093.112-00);  
Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53);  
Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15);  
Wilson César de Carvalho (CPF n. 356.109.649-20);  
Paulo Francisco de Moraes Mota (CPF n. 689.580.132-49).  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DM-0212/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para monitorar o cumprimento de determinações necessárias para mitigar ou eliminar achados de irregularidade apurados em auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin), com enfoque na fiscalização e cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

2. Os autos foram encaminhados para que esta relatoria apreciasse parecer técnico preliminar que expressamente examina o cumprimento do Acórdão APL-TC 0514/17, proferido no processo n. 3.722/15, que tinha como objeto auditoria operacional no eixo de fiscalização e cobrança do crédito tributário pela Sefin.

3. É o relatório.

4. Verifico entraves para deliberação imediata sobre a matéria.

5. Em consulta eletrônica ao processo n. 3.722/15, conforme certidão técnica (ID 252475), verificou-se que o Departamento de Documentação e Protocolo autuou outro processo também destinado a monitorar o Acórdão APL-TC 0514/17. Trata-se do processo 954/18, que se encontra pendente de instrução preliminar na Secretaria de Controle Externo.

6. Outrossim, em contato com representante da Unidade Técnica, esta relatoria foi alertada a respeito da existência do processo n. 768/18, ainda mais antigo que estes autos ou o processo n. 954/18, que também foi autuado para monitorar o Acórdão APL-TC 0514/17 e que se encontra na Secretaria de Controle Externo para análise preliminar.

7. A todas as luzes, não podem ser processadas três fiscalizações idênticas.

8. O conceito de identidade entre demandas é definido pela existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido e, quando estas demandas ainda estão em curso, há litispendência, resolvida pela extinção do processo que repetiu o que já estava em curso, conforme art. 485, V, c/c art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária).



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

9. O simples reconhecimento da litispendência na presente hipótese determina a extinção, sem análise de mérito, dos presentes e do processo n. 954/18, uma vez que ambos foram atuados em momento posterior à constituição do processo n. 768/18 (atuado por determinação deste relator, em face de resposta apresentada pela administração).

10. No caso concreto, a solução acima delineada é também razoável por se verificar que estes autos, mesmo estando em estágio mais avançado (pois já contém análise preliminar), não estão aptos à imediata deliberação. Por aparente equívoco, foram aqui juntados documentos ligados ao processo n. 3.721/15, auditoria que sobre assunto diverso.

11. Assim, seria ainda mais custoso prosseguir com este feito, o que passaria pela necessidade de desentranhamento dos elementos processuais relacionadas aos autos n. 3.721/15 (PC-e, aba "peças/anexos/apensos", documentos ordenados de "2" a "18") e posterior juntada da documentação referente ao processo n. 3.722/15.

12. Assim, por mais simples e efetivo, além de mais consentâneo ao direito, esta relatoria delibera pela extinção, sem análise de mérito, do presente processo n. 2.809/18 e 954/18, determinando à Assistência de Gabinete que desentranhe o parecer técnico juntado a estes autos (ID 659430) e providencie a juntada ao processo n. 768/18, com cópia desta decisão.

13. Outrossim, deverá a Assistência de Gabinete expedir memorando para alertar a Secretaria de Controle Externo para a necessidade de conferir a consistência das informações que passarão a constar do processo n. 768/18 e, havendo regularidade, encaminhá-lo com análise técnica preliminar a este gabinete, para continuidade da instrução.

14. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Extinguir o presente processo n. 2.809/18, bem como o processo n. 954/18, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, V, c/c art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária), tendo em vista a identidade destas demandas e a litispendência de ambos os processos em relação ao processo n. 768/18;

II – Determinar o desentranhamento dos presentes autos do relatório técnico preliminar acerca do cumprimento do Acórdão APL-TC 0514/17 (ID 659430), para juntada ao processo n. 768/18, com cópia da presente decisão;

III – Determinar que se notifique a Secretaria Geral de Controle Externo, por memorando, para conferir a consistência das informações que passarão a constar do processo n. 768/18 e, atestado sua regularidade, com brevidade que o caso requer, retorná-lo a este gabinete com a análise técnica preliminar, para continuidade da deliberação quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 0514/17;

IV – Determinar a juntada de cópia desta decisão ao processo n. 954/18, para adoção das medidas necessárias ao seu arquivamento;

V – Publique-se; e

VI – Arquive-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.698/2015-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acórdão n. 191/2015 – 2ª Câmara.

INTERESSADOS : ELUANE MARTINS SILVA – Ex-Superintendente Estadual da SECEL – CPF/MF n. 045.064.942-37;

FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – CPF/MF n. 479.374.592-04;

JOSIAS GUANACOMA CAVALCANTE – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho – CPF/MF n. 285.784.062-49;

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO – CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2018-GCWCS

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 191/2015, às fls. ns. 556 a 567, em razão de supostas ilicitudes danosas ocorridas na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 074/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio, SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, que, por sua vez, ansiava o repasse financeiro para a realização do evento cultural denominado "17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira", ocorrido no período de 12 a 14 de agosto de 2011, no Município de Guajará-Mirim-RO, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), cujas ações ou omissões foram reputadas ilícitas no curso da instrução.

2. Verifico, portanto, a necessidade de facultar a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, por seu representante legal, a possibilidade de apresentar razões de justificativas, acerca dos ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, por intermédio Relatório Técnico e manifestação do MPC, respectivamente, às fls. ns. 529 s 535v.; 538 a 542v.; 618 a 624, e 630 a 637, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da amplitude defensiva.

3. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, com espeque no Relatório Técnico e manifestação do Parquet de Contas, ut supra, e considerando-se que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, como direito fundamental de qualquer acusado, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte da associação apontada como responsável pela SGCE e MPC, de forma supletiva à determinação inserida no item II do Acórdão n. 191/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 566 a 567, para o fim de incluir a retrorreferida Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos Responsáveis, compreendida, também, a aludida associação cultural, as razões e justificativas que motivaram os procedimentos que foram pontuados, em tese, como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO à Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho – CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02, em razão das irregularidades indicadas nos itens 3.4 e 3.5, ambos constantes no Relatório Técnico, às fls. ns. 529 a 535v., e 6.1, do Relatório Técnico, às fls. ns. 618 a 624, para que, querendo, por meio de seu representante legal, OFEREÇA as suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO., em face das supostas impropriedades veiculadas pela SGCE e pelo Parquet de Contas, respectivamente, às fls. ns. 529 s 535v.; 538 a 542v.; 618 a 624, e 630 a 637, podendo, inclusive, tais razões de defesa serem instruídas com documentos e alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE à empresa nominada em linhas pretéritas, a ser notificada, na forma do que determinado no item I do Dispositivo, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO e art. 319 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar o julgamento irregular da tomada de contas especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou na aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO cópia deste Decisum, bem como dos Relatórios Técnicos e Pareceres Ministeriais, respectivamente, às fls. ns. 529 s 535v.; 538 a 542v.; 618 a 624, e 630 a 637, para facultar ao jurisdicionado o pleno exercício de defesa;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, certifique-se e, ato contínuo, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorridos os prazos fixados, sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00999/16- TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Maria Isabel Batista Pelozato - CPF nº 577.751.092-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária 2. Retificação de proventos 3. Encaminhamento de ficha financeira. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária à senhora Maria Isabel Batista Pelozato, CPF nº 577.751.092-20, matrícula nº 300027136, que ocupava o cargo de professora, classe C, referência 009, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Lei Complementar nº 432/2008.

3 Em sua primeira análise, o Corpo Técnico constatou que a interessada fazia jus a ser aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no

entanto, verificou impropriedade na certidão de tempo de serviço e apontou que a forma de cálculo dos proventos estava em dissonância com o disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 432/2008, visto que o valor do benefício era inferior a 70% do que a servidora perceberia se tivesse aposentada com proventos integrais.

4. Dessa forma, sugeriu a notificação da presidente do Instituto, para que solicitasse junto a SEGEP nova certidão de tempo de serviço devendo ser elaborada de acordo com o anexo TC-3, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, contemplando todos os períodos de tempo que subsidiaram a concessão de aposentadoria, e retificasse o cálculo dos proventos, de modo a garantir que o valor do benefício não fosse inferior a 70% do montante que a servidora perceberia se tivesse aposentada com proventos integrais e encaminhasse a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada.

5. O Ministério Público de Contas manifestando-se por meio do Parecer nº 0607/2016-GPEPSO, corroborou totalmente com a unidade técnica quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício ao inativo e considerou a necessidade de diligência para sanar as irregularidades apontadas.

6. Em consonância com o relatório da unidade técnica e o parecer ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 290/GCSFJFS/2016 para que a presidente do Instituto apresentasse razões de justificativas sobre a impropriedade apontada na planilha de proventos da servidora Maria Isabel e o valor dos proventos a que faria jus a beneficiária, caso estivesse se dado com proventos integrais.

7. Em cumprimento integral ao decisum, o Instituto encaminhou os ofícios nº 300 e 719 sanando as impropriedades apontadas.

8. Reanalisando os autos, o Corpo Técnico verificou que foram cumpridas todas as determinações, no entanto, constatou também que a forma de cálculo de proventos da Sr.ª Maria Isabel está em dissonância com o novo entendimento desta Corte, razão pela qual pugna pela retificação dos proventos.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica e sugeriu a retificação dos proventos, tendo em vista que a porcentagem considerada para fins de pagamento do benefício de aposentadoria deverá ser de 65,698% (7.192 dias laborados: 10950 dias = 30 anos).

10. É o relatório.

11. Fundamento e decido.

12. Pois bem. O Corpo Técnico ao analisar pontuou que após o cumprimento das determinações feitas através da Decisão Monocrática nº 290/GCSFJFS/2016, e que pelo novo entendimento desta Corte é necessário a retificação dos proventos, considerando as informações dispostas na nova certidão de tempo de contribuição, a fim de adequá-lo ao percentual correto, a saber 65,68%.

13. O Ministério Público de Contas, manifestou-se nesse mesmo sentido, pois os proventos estavam sendo calculados conforme a regra disposta no art. 59, da Lei Complementar nº 432/2008, o que caracteriza afronta a norma constitucional, visto que a lei local prevê benefício não amparado pela Constituição Federal, ao instituir um valor mínimo de 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo.

14. Vejamos, embora o Instituto tenha cumprido com as determinações exaradas por esta relatoria, a grande questão ainda gira em torno do cálculo dos proventos percebidos pela aposentada. Imperioso destacar que a Constituição Federal em seu art. 40, § 1º, inciso I, com redação dada pela EC nº 41/03, estabelece que a aposentadoria por invalidez deve ser paga com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou integrais, caso seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

15. Dessa forma, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, confrontando a legislação estadual com a Constituição verifica-se que a lei local prevê benefício não amparado pela Constituição, ao instituir um valor mínimo de 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo. A cautela aqui deve-se apenas quanto a percepção de proventos abaixo do salário mínimo vigente, o que é vedado a qualquer trabalhador.

16. Ademais, seguindo o postulado kelsiano, a legitimidade de um ordenamento jurídico decorre da hierarquia existentes entre as normas, onde uma norma somente é válida, se estiver em harmonia com a norma hierarquicamente superior. O que não ocorre nessa situação, pois a legislação estadual ao estabelecer um percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para fins de cálculo de proventos para percepção de aposentadoria, vai de encontro ao estabelecido pela Constituição em ser art. 40, § 1º, inciso I.

17. Nesse sentido, o princípio da supremacia constitucional consagra que todas as situações jurídicas devem estar em conformidade com as diretrizes constitucionais. Em outros termos, a elaboração e o conteúdo das normas devem ser simétricos à Constituição e, além disso, não é admissível que a aplicação dos preceitos constitucionais seja afastada.

18. Assim, faz-se necessário coibir a prática de atos que vão de encontro ao estabelecido pela Carta Magna. Isso porque a supremacia constitucional não pode existir apenas no plano teórico, devendo ser afastada a aplicação de leis e normas que não estejam em conformidade com o texto constitucional, cabendo ao aplicador do direito garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo.

19. Sendo assim, é conferido ao Tribunal de Contas afastar artigos que não estejam em consonância com a Constituição Federal, nos casos concretos que são submetidos a sua apreciação, consoante lhe autoriza o enunciado da Súmula nº 347.

20. Posto isto, esta Egrégia Corte de Contas assentou por meio de Acórdão que nos casos concretos quando houver uma legislação local determinando a aplicação de 70% ( setenta por cento) para cálculos dos proventos de aposentadoria por invalidez poderá ser afastada em virtude do que dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, caso em que a aposentadoria por invalidez deve ser paga com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando para que a percepção dos proventos não seja abaixo do salário mínimo vigente .

21. Ante o quadro, em consonância com o Parecer ministerial e o relatório técnico, tenho que seja necessário adoção de medidas que estejam conforme o disposto no texto constitucional.

22. Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento do Corpo Técnico e Ministerial, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

a) retifique os proventos da Srª. Maria Isabel Batista Pelozato com base no tempo de contribuição auferido, qual seja 7.192 dias, correspondendo ao percentual 65,68% (7.192x10.950) considerando as informações dispostas na nova certidão de tempo de serviço acostada às págs. 169/170 e, em consonância com o Acórdão - Pleno, prolatado em 20.04.2017, processo de nº 2348/09 – TCE/RO);

b) remeta nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05478/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Hélio Silva - CPF nº 037.030.452-72  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Retificação do Ato Concessório. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da servidora aposentada Elza Araújo dos Santos, CPF 035.931.852-53, falecida em 12.02.2017, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 13, matrícula nº 300006374, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a Hélio Silva (cônjuge), CPF 037.030.452-72, fundamentado nos arts. Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a" e § 3º; 34, I; 38 e 62 da LC 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003.

3. O Corpo Técnico, ao analisar o ato, pontuou que o Instituto entendeu que restou comprovada a união estável, mediante a Certidão de Casamento no religioso. No entanto, embora o IPERON tenha considerado a certidão de casamento no religioso para deferir a pensão, não há nos autos provas documentais suficientes para demonstrar a convivência marital entre a ex servidora falecida e o beneficiário habilitado ao recebimento da pensão vitalícia, uma vez que consta na certidão de óbito que a ex servidora deixou filhos e não tinha companheiro.

4. Em razão disso, em face da impropriedade apontada sugeri que notificasse o Sr. Hélio Silva, para que providenciasse, decisão judicial declaratória de União Estável ou a apresentação de documentos, a fim de comprovar a sua condição de beneficiário.

5. O Ministério Público de Contas manifestando-se por meio do Parecer nº 0198/2018-GPETV, corroborou totalmente com a unidade.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Em análise inicial o Corpo Técnico entende ser necessário a juntada de documentos que efetivamente comprovem a condição de companheiro, com o fito de deixar claro a existência da relação marital à

época do falecimento. O Ministério Público de Contas, acompanha integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

9. Ante o quadro, acolho integralmente o parecer ministerial e o relatório técnico, a fim de esclarecer se a época do óbito o senhor Hélio convivia maritalmente com a senhora Elza Araújo dos Santos, para que assim não reste dúvidas quanto a condição de beneficiário.

10. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Notifique ao Presidente do IPERON para que promova a oitiva do interessado e demais medidas a fim de que comprove a condição de beneficiário do Sr. Hélio Silva relativa a pensão em comento ou, caso não seja passível de comprovação, que sejam procedidas às medidas corretivas necessárias, encaminhando a esta Corte cópia dos documentos relacionados;;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assidência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 27 de agosto de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02430/2015  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Supostas impropriedades na execução do Contrato n. 071/13/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 1601.00645/20113, que trata da contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes quando da realização das olimpíadas escolares de Rondônia 2013.  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00  
Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos.  
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20  
Secretária Adjunta da SEDUC, à época dos fatos.  
Mariano Ferreira da Silva, CPF n. 107.073.792-53  
Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC, à época dos fatos  
Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34  
Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, à época dos fatos  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0191/2018-GCBA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES, INCLUSIVE COM REPERCURSÃO DANOSA AO ERÁRIO, NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 071/13/PGE, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00645/2013. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

1. Impropriedades graves. Evidências de prejuízo, em tese, ao erário Estadual na execução e ordenação das despesas decorrentes do Contrato n. 071/2013-PGE, objeto do processo administrativo n. 01.1601.00645/2013.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a apuração de supostas impropriedades na execução do Contrato n. 071/2013/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 01.1601.00645/2013, que versa sobre a contratação de empresa especializada no transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013, constituindo o presente feito.

2. Em exordial, a Secretaria Geral de Controle Externo, em razão dos indícios de irregularidades na ordenação da despesa contratada, sugeriu em seu relatório (ID 453370), o chamamento dos responsáveis aos autos, o que se fez por meio dos Mandados de Audiência n. 138 e 139/2017/D1ªC-SPJ (ID 473419 e 473425) e Citação n. 021, 022 e 023/2017/D1ªC-SPJ (ID 474582, 473533 e 481008), respectivamente.

3. Devidamente notificados, os Srs. Emerson Silva Castro, Mariano Ferreira da Silva, Marionete Sana Assunção, Vanessa Rosa Dahm e Isabel de Fátima Luz apresentaram suas razões de defesa e documentação correlata (ID 489869, 524843, 525618, 529614 e 530170), consoante se vê da Certidão Técnica (ID 531080).

4. Após análise das alegações de justificativas e razões de defesa, o Corpo Instrutivo, apresentou relatório final (ID 640183), ratificando a maioria das impropriedades inicialmente identificadas e, ante as evidências, em tese, de dano ao erário estadual, sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, concluindo *ipsis litteris*:

Considerando que cabe aos jurisdicionados demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, e que os responsáveis abaixo arrolados não carream aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, ficam mantidos os seguintes apontamentos:

4.1 – De responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro 20 (CPF nº 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e Mariano Ferreira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.

4.1.1 - Infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato nº 071/PGE/2013, em razão de indícios de não retenção de encargos previdenciários e fiscais nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819 (conforme Item 3.1 deste RT).

4.2 – De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), Secretária de Estado Adjunta da Educação e Vanessa Rosa Dahm (CPF nº 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.

4.2.1 – Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, com repercussão danosa ao erário, pela irregular liquidação da Nota Fiscal 00776, emitida no valor de R\$7.544,00, e paga, por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, no valor de R\$19.540,80, conforme informações de fls. 2.414/2.418, sem respaldo em qualquer documento constante nos autos (conforme Item 3.2 deste RT); e

4.2.2 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 67 da Lei nº 8.666/93 e Cláusulas 8.2.1e 8.2.8 do Contrato nº 071/PGE/2013, em relação à Nota Fiscal nº 798, ante a ausência comprovação da execução do serviço, ausência do respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou Termo de Recebimento dos Serviços,

e sem respaldo em documento comprobatório, apesar de paga, no valor de R\$25.300,00, conforme Ordens Bancárias 2013OB5211 e 2013OB5369 (conforme Item 3. 2 deste RT).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator o seguinte:

5.1 – Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno;

5.2 – que seja definida, na forma regimental, a responsabilidade solidária dos Senhores Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação, e Mariano Sana Assunção, Diretor Administrativo e Financeiro, à época, em razão das irregularidades descritas no subitem 4.1 deste Relatório Técnico;

5.3 – que seja definida, na forma regimental, a responsabilidade solidária das senhoras Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta de Estado da Educação, e Vanessa Rosa Dahm, Diretora Administrativa e Financeira, em razão da impropriedade descrita no item 4.2 deste Relatório Técnico;

5.4 – que se proceda à abertura de prazo para que os jurisdicionados retromencionados apresentem defesa acerca das irregularidades identificadas neste Relatório, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal). (sic). (destaques originais).

5. Como dito alhures, já na inicial (ID 453370) o Corpo Instrutivo demonstrou evidências da aplicação irregular dos recursos públicos pactuados, mesmo assim sugeriu, naquela assentada, a Definição de Responsabilidade e o chamamento aos autos dos agentes responsabilizados, o que se fez por meio da Decisão Monocrática (ID 463163) e Mandados de Audiência e Citação n. 138 e 139/2017/D1ªC-SPJ (ID 473419 e 473425) e Citação n. 021, 022 e 023/2017/D1ªC-SPJ (ID 474582, 473533 e 481008), respectivamente.

6. Em atenção aos Mandados de Audiência e Citação, as defesas se manifestaram com esclarecimentos, justificativas e documentação de suporte que, após analisados restou ratificada a maioria das impropriedades, dentre elas àquelas com repercussão danosa, em tese, ao erário estadual, razão pela qual o Corpo Instrutivo manifestou-se, desta vez, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, consoante se vê do item 4 desta decisão.

7. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas convergindo com a Unidade Técnica opinou pela sua conversão em Tomada de Contas Especial, in verbis:

Assim, sem delongas, este parquet requer sejam os presentes autos transudados para tomada de contas especial, repetindo-se, a seguir, as citações dos agentes responsáveis pelas condutas danosas.

8. A existência de indícios de ato danoso ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações legais.

9. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

10. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Estado de Rondônia e de entendimento uníssono no âmbito desta Casa.

11. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

12. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado àquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

13. In casu, considerando que a decisão interlocutória de conversão em Tomada de Contas Especial, baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando à existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa, em convergência com o Corpo Instrutivo, com fulcro no artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterado pelo artigo 2º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face: (i) da liquidação irregular da Nota Fiscal n. 00776, emitida no valor de R\$7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), e paga, por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, o valor de

R\$19.540,80 (dezenove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) e (ii) da ausência de comprovação da real execução do serviço, no valor de R\$25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), pago por intermédio das Ordens Bancárias n. 2013OB5211 e 2013OB5369, sem Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou Termo de Recebimento dos Serviços, consoante detalhamento do Corpo Instrutivo (fls.2.762/2.767, ID 640183), configurando descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e prejuízo, em tese, aos cofres do tesouro estadual.

II – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, inciso I, § 1º, da mesma norma de regência, promova a Audiência do Sr. Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos, solidariamente, com Mariano Ferreira da Silva, CPF n. 107.073.792-53, Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC, à época dos fatos, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 4, item 4.1, subitem 4.1.1, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 2.770, ID 640183).

III – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, inciso I, § 1º, da mesma norma de regência, promova a Citação da Srª. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária de Estado Adjunta da Educação, à época dos fatos, solidariamente, com Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, à época dos fatos, para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, constantes do Tópico 4, item 4.2, subitens 4.2.1 e 4.2.2, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 2.770, ID 640183).

IV - Encaminhe cópias do relatório do Corpo Instrutivo (ID 640183), do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 647319) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência e Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 640183), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu

rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c o art. 19,

§ 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

V - Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

VI – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, ato contínuo, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento dos itens II e III, do decisum.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.922/2018  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO : Ministério Público de Contas  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0194/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado e do Município de Porto Velho, em possível desconformidade com legislação de gênese.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médico efetivo deste Estado que possui dois contratos de trabalhos de 40 h, sendo um com lotação na Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (matrícula 300127405, iniciado em agosto/2015) e o outro no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (matrícula 300143540, iniciado em novembro/2017), bem como que teria ocupado cargos temporários tanto no Estado (matrícula 300130222 - 40 h - de agosto/2015 a janeiro/2017; matrícula 300136439 - 40 h - de fevereiro/2017 a setembro/2017, ambos com lotação na SESAU) como no Município de Porto Velho (matrícula 273.524 - 20 h - de agosto/2015 a abril/2018 - lotação no SAMU). Acrescenta que o servidor em questão ainda atende na iniciativa privada (Hospitais 9 de Julho e Unimed). Relata, ainda, que agente público, em

tese, de janeiro de 2017 a julho de 2018 teria recebido verbas temporárias estaduais que representariam labor extraordinário muito superior ao limite de 30h de plantões especiais/extras traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual nº. 1.993/2008.

3. Pondera que a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1 (um) vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho).

4. Assevera que, no caso concreto, a alta carga de trabalho exercida pelo servidor sinaliza para um possível descumprimento aos termos do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno), Lei Estadual n. 1.993/2008 e Lei Municipal n. 390/2010.

5. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao atual Diretor-Geral do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e à Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE suspenderem imediatamente a concessão de plantões ao aludido agente que, individualmente ou somados entre si, superem o limite das normas aplicáveis à espécie; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais ou extras, desde 2012 até a presente data, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

8. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

9. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde das irregularidades versadas, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

10. Cotejando os valores recebidos pelo servidor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04 (de janeiro de 2017 a julho de 2018), a título de plantões especiais, com as regras estabelecidas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012) e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, a princípio, aparenta existir irregularidades. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial.

11. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido servidor e os demais agentes citados na peça representativa apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

12. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade

intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do ex-médico temporário José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, matrícula 273.524, lotado no SAMU, atinentes ao contrato de 20 h semanais, e do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data de sua exoneração, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 659.218). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.922/2018.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo/temporário José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, referentes aos seguintes contratos: dos ordinários com lotação na Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE (matrícula 300127405, iniciado em agosto/2015); no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (matrícula 300143540, iniciado em novembro/2017); dos temporários com lotação na SESAU (matrículas 300130222 (40 h) e 300136439 (40 h); bem como do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 659.218). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.922/2018.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 659.218). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.922/2018.

V – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e à Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/18 ID 659.218). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 8.922/2018.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 - Publique esta Decisão e cientifique o Ministério Público de Contas;

6.2 – Cumpra as cientificações previstas nos itens II a V desta decisão;

6.3 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 8.922/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO : Ministério Público de Contas  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VII - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II a V desta decisão.

VIII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II a V desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

IX – Sirva de Mandado esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator  
Matrícula 479

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.756/2017 – TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.  
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Ref. ao Proc. n. 2.789/2015 – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS : GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;  
SEVERINO BERTINO NETO, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;  
SÍLVIA DÚRÃES GOMES, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;  
NÉLSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 (Contração de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017).

2. Após a realização da instrução pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no Processo n. 677/2017-TCE/RO, foi identificada a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017-TCE/RO, que tem por objeto o mesmo que foi perquirido no presente procedimento de contas. Por outro lado, averiguou-se a deflagração do vertente procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017), com igual objeto licitado outrora, motivo pelo qual, após opinativo do Ministério Público de Contas, esta Relatoria determinou a atuação de novo processo de contas, com a finalidade de se apurar as novéis impropriedades identificadas pelo Corpo Instrutivo.

3. Devidamente citados, os Jurisdicionados apresentaram as suas razões de justificativas e, de posse de todo o acervo probatório, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de propor que seja declarada a ilegalidade do Pregão Eletrônico n.º 25/2017, sem pronúncia de nulidade com a aplicação de multa.



4. Em convergência parcial com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou no sentido de que seja considerado o edital de Pregão Eletrônico nº 025/2017 ilegal, sem pronúncia da ilegalidade em face das impropriedades ventiladas nos itens 4.2ºa", e 4.2ºc" da conclusão do relatório técnico, bem como a aplicação de multa.

5. Proferido o Acórdão APL-TC 199/2017 nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO ID 622309, foi declarada a ilegalidade formal, sem pronúncia de nulidade, do Edital do Pregão Presencial n. 25/2017, do Município de Cacoal/RO, em razão da permissão de orçamento que não contenha detalhamento, em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em desconformidade com o preceito normativo estabelecido no art. 7º, inc. II, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

6. Após a notificação dos Interessados do Acórdão APL-TC 199/2017, o Senhor Carlos Antônio do Amaral solicitou (ID 630874) a exclusão do seu nome do polo passivo do vertente procedimento de controle externo, em razão dos seguintes argumentos: i) não participou do procedimento licitatório, registrado sob o n. 25/2015, da Prefeitura do Município de Cacoal-RO; ii) não tem autonomia, na condição de Pregoeiro, para deflagrar procedimento licitatório; iii) à época dos fatos, a Pregoeira era a Senhora Sílvia Durães Gomes e que não é a sua substituta legal.

7. Em Decisão Monocrática n. 209/2018/GCWCSO ID 639872, foi deferido parcialmente o pleito para corrigir, pontualmente, o item IV do Acórdão APL-TC 199/20172, exarado nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO e, determinado ao Pregoeiro, na pessoa do Senhor Carlos Antônio do Amaral, e, por consequência lógica, ao Procurador do Município do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Néelson Araújo Escudero Filho, ou quem vier a lhes substituir na forma legal, no sentido de que, no momento de suas participações no bojo do procedimento de deflagração do Edital de Licitação objeto dos vertentes autos, proceda à exigência de que o novel procedimento licitatório esteja escoimado dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, sob pena de sanção pecuniária, nos moldes do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

8. Juntada aos autos a documentação ID 656947, com a informação de que estão sendo adotadas medidas visando a celeridade para o integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 199/2017, todavia não há juntada de documentos que comprovem essas afirmações.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11. Consta nos autos juntada de documentação ID 656947, com a informação de que estão sendo adotadas medidas que visam à celeridade para o integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 199/2017, todavia não há juntada de documentos que comprovem essas afirmações.

12. É de conhecimento que o procedimento licitatório, como todo e qualquer ato da Administração Pública, exige zelo e celeridade, com a finalidade de alcançar o objetivo formulado, no presente caso, o certame serve como base para a contratação de serviço de Transporte Escolar.

13. Há que se observar, portanto, a razoabilidade na fixação de prazo para a abertura de procedimento licitatório hábil com a finalidade contratação de serviço de transporte escolar, assim leciona Anderson Sant'Ana Pedra, in verbis:

### 4.2 Princípio da razoabilidade

Vale assinalar que o princípio da razoabilidade foi teorizado no bojo da transformação do Estado de polícia para o Estado de direito, com a finalidade de controlar o poder coativo dos governantes, denominado poder de polícia, a fim de que o seu exercício ficasse limitado pela justa

adequação entre os fins objetivados pela atuação do poder público e os meios utilizáveis para o seu atingimento.

Merece aqui sublinhar que a desequiparação terá de ser necessária para a realização do objeto pretendido, vedado o excesso, isto é, o tratamento diferenciado além daquele imprescindível para uma realização satisfatória do objeto licitado.

Lúcia Valle Figueiredo ao lecionar sobre o tema afirma que: "Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração".

14. Desse modo, deve-se observar o princípio da razoabilidade para a realização dos atos administrativos.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – DETERMINAR à Municipalidade que apresente, em cinco dias, qual a previsão razoável para o início do certame licitatório de contratação do serviço de transporte escolar para o Município de Cacoal;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes no item II do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018.

assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4329/2016 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra  
ASSUNTO : Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020  
RESPONSÁVEL : Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68  
Vereador Presidente  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ACÓRDÃO N. 727/17-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da finalidade.

2. Arquivamento.

DM 0197/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Exame do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra.

2. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1092/18, que trata sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2017, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme Decisão Monocrática n. 75/2018-GCJEPPM, às págs. 134/136 (ID n. 606229), da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, encontrando-se arquivado, conforme consulta feita junto ao sistema Pce. Desse modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se desnecessária a realização do referido apensamento, até porque em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos.

3. Ademais, infere-se que os autos em tela, já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão n. 727/17-1ª Câmara (ID n. 448082), desta Relatoria, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 758/2016, por estar em consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; Parecer es Prévio sn. 32/2007 e 17/201–Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à "revisão geral anual" de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 –Pleno, desta Corte de Contas.

4. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico ID n. 656130, às fls. 190/191), DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos ao Ato de Fixação de subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Município de Mirante da Serra, já foram apreciados nestes autos, mediante Acórdão n.727/17-1ª Câmara, desta Relatoria.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01849/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia– NOVA PREVI  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Jacob dos Santos – CPF nº 558.626.592-34  
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente Nova Previ  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da fundação do ato. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora Maria de Lourdes Jacob dos Santos, CPF nº 558.626.592-34, matrícula nº 791, no cargo de Professora NMI, carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com artigo 12, inciso III, alínea "a" §3º da Lei Municipal de nº 528/2005.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, observou inadequação da combinação dos dispositivos que ancoram o ato, pois se tratam de duas regras distintas de aposentação. A primeira, disposta no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, que prevê o pagamento de proventos integrais e extensão de vantagens. A segunda, prevista no art. 12, inciso, III, "a" da Lei Municipal nº 582/2005, garante pagamento de benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão.

3. No entanto, considerou que a combinação inadequada dos dispositivos legais não causa, de fato, nenhum prejuízo à servidora, tampouco ao erário, conforme ficou comprovado nos autos que a servidora alcançou o direito de ser aposentada com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que ocorreu aposentadoria, isso de acordo com a forma de cálculo adotada pela administração e a opção escolhida pela interessada.

4. Assim, por inexistirem outras falhas nos autos, levando-se em conta os princípios da economicidade e celeridade processual, entendeu ser dispensável a retificação do ato concessório. Portanto, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. O Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com a unidade instrutiva, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício à servidora, visto que atendeu todas as exigências contidas no art. 6º da EC nº41/2003.

6. Contudo, opinou para cientificar o ente previdenciário municipal para que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria para constar somente o art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois verificou um equívoco na fundamentação da Portaria nº 010/2018, tendo em vista a combinação de dispositivos legais que dispõem sobre duas espécies de aposentadoria, que exigem requisitos distintos, bem como preveem pagamento de benefício de modo diverso. Ao final, salientou que promovida a adoção e providências, dispensa-se nova análise ministerial.

7. É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido a senhora Maria de Lourdes Jacob dos Santos, CPF nº 558.626.592-34, contém irregularidade que impede o registro, pois a fundamentação combina duas espécies de aposentadoria, sendo a primeira no art. 6º da EC 41/2003, prevendo aposentadoria com proventos integrais calculados pela última remuneração, com paridade extensão de vantagens, e a segunda espécie prevista no art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal nº 528/2005 que garante à servidora proventos integrais calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão.

9. Assim, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório passando a constar somente o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c artigo 2º da EC n. 47/05, a fim de que a fundamentação do ato fique adequada a planilha de proventos, bem como o memorial de cálculo que demonstram que a ex-servidora está percebendo os valores de proventos integrais do cargo efetivo.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia– NOVA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria de Lourdes Jacob dos Santos, materializado por meio da Portaria nº 010/2018, para fazer constar somente o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c artigo 2º da EC n. 47/05;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia– NOVA PREVI e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.342/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADO : JOÃO GÉRSO CARDOSO, CPF n. 295.933.602-04, Vice –Presidente do FUNDEB.

UNIDADE : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 251/2018/GCWCSO

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO, representado por seu Vice-Presidente, Senhor João Gerson Cardoso, protocolizada sob o n. 8.342/18 (ID 650228), por meio da qual indaga a esta Corte de Contas sobre a legalidade da cumulação de cargo que totaliza sessenta e cinco horas semanais.

2. O presente caso diz respeito à servidora Elena Cristina Camilo de Souza, que exerce o cargo de Pedagoga Técnica quarenta horas, Matrícula n. 6.485, e cumpre contrato de Professora Nível III vinte e cinco horas, Matrícula n. 3000085611, os quais somados, computam sessenta e cinco horas semanais.

3. A referida servidora encontra-se, exercendo os cargos de Pedagoga Técnica das 7:30 min. às 13:30 min., e de professora nível III das 14 às 19 horas, com um intervalo entra as jornadas de trinta minutos.

4. Ofício n. 304/GAB-SEMEC/2018 (ID 650228), da lavra o Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura, respondendo ao Ofício n. 023/2018/FUNDEB.

5. Despacho n. 0051/2018-SGCE-CACOAL (ID652842), encaminhado o documento a esta relatoria para deliberação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. Assento, de início, com fundamento no art. 85 do RITC, que a presente consulta não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto.

9. Não obstante a presente consulta tenha sido formulada por autoridade competente, bem como contenha a indicação precisa do seu objeto, esta versa sobre caso concreto, conforme se infere na peça apresentada (ID 650228), in verbis:

Venho por meio desta, cumprimentá-lo e usar do presente para informar a Vossa Senhoria, que em nosso Município, temos uma Servidora Elane Cristina Camilo de Souza, Pedagoga Técnica 40 hs, Matrícula 6485 com Portaria Administrativa Financeira, cumpre suas funções laborais das 7:30 às 13:30 na SEMEC, sendo este o horário que a Secretaria atende ao público. E depois da SEMEC fechada ela cumpre o contrato de Professora Nível III 25h, matrícula 3000085611, cumpre suas funções laborais das 14 hs às 19h na SEMEC, Conforme ofício n. 304/GAB-SEMEC/2018 em anexo, sendo que a mesma tem uma Permuta com a Servidora Alessandra da Silva Gonçalves Limana matrícula 6500 Professora de História 20h. O Conselho quer saber qual a legalidade do cumprimento destas 25 hs em estabelecimento fechado? E o cumprimento de 65hs semanais em 10hs diariamente com intervalo de 30 minutos pro lanche ou almoço. (SIC) (Grifou-se)

10. Como se pode observar, a consulta em testilha refere-se a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o art. 85 do RITC, in litteris:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifou-se)

11. Saliente-se que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca

de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011, in verbis:

Consulta. Administrativo. Constitucional. Parceria ou convênio entre sociedade de economia mista e associação civil sem fins lucrativos. Preliminar não ultrapassada. Ausência de parecer jurídico ou técnico. Caso Concreto. Não conhecimento.

Consulta. Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento. Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria

12. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque no art. 85 do RITC, haja vista que não preencheu os pressupostos de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que reflete, em verdade, dúvida sobre caso concreto.

13. Com efeito, a indagação formulada poderá ser respondida pela sua respectiva procuradoria.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER, com fulcro no art. 85 do RITC, a presente consulta formulada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO, representado por seu Vice-Presidente, Senhor João Gérson Cardoso, por não preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que a impede de ser conhecida, preliminarmente, por este Tribunal;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via Doe-TCE/RO, ao consultante, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO, representado por seu Vice-Presidente, Senhor João Gérson Cardoso, CPF n. 295.933.602-04, informando-a que esta encontra-se disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMPRAM-SE.

À Assidência de Gabinete para que adote as medidas consecutórias para o fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

**Município de Rolim de Moura**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 3.321/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – Rolim Previ.

RESPONSÁVEIS : Solange Ferreira Jordão, CPF/MF n. 59.989.892-72, Superintendente do Rolim Previ;

Nilzo Rosa de Oliveira, CPF/MF n. 293.180.681-15, Controlador do Rolim Previ.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2018-GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ.

2. A Unidade Instrutiva, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Rolim Previ precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 36,76% - Nível Deficiente.

3. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu o chamamento ao contraditório das responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas na peça técnica (ID 498829), motivo pelo qual, por meio da Decisão Monocrática n. 269/2017/GCWCS (ID 513593), o Relator dos autos determinou a audiência dos responsáveis pelo Portal da Transparência, a Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, e o Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, Controlador do Rolim Previ, quanto às irregularidades encontradas.

4. Uma vez notificados, os aludidos responsáveis apresentaram as razões de justificativas que, uma vez submetidas à Secretaria-Geral de Controle Externo, exurgiu o relatório técnico de (ID 587894), o qual sugeriu, com fulcro no §4º c/c §2º, II do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, em virtude da ausência de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Rolim Previ, nova audiência dos gestores para adequação do portal eletrônico com as informações consideradas obrigatórias, o que foi deferido pela Relatoria, a qual exarou a Decisão Monocrática n. 090/2018/GCWCS (ID 588711).

5. Ato contínuo, depois de nova determinação, o que ensejou o encaminhamento de justificativas, de forma tempestiva, nos termos da Certidão Técnica, o feito foi enviado à SGCE para manifestação.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, a qual, por intermédio do relatório de complementação de instrução (ID 654011), concluiu, *ipsis litteris*:

### CONCLUSÃO

(...)

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura - Rolim Previ sofreu modificações que aumentaram seu índice de transparência, alcançando 98,77%, inicialmente calculado em 36,76%. No entanto, foi constatada a ausência de informação obrigatória (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 18, § 2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018TCERO). Rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (...) Assim propõe-se ao nobre relator: Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Rolim

de Moura – Rolim Previ, REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, existindo, no entanto, impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº. 62/2018/TCERO [sic].

7. O Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0394/2018-GPEPSO (ID 656801), corroborou, integralmente, a derradeira manifestação técnica.

8. O processo está concluso no Gabinete.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Ab initio, cumpre destacar que, no que tange ao cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar n. 101, de 2000, e pela Lei Complementar n. 131, de 2009, com a consequente regulamentação estabelecida pela Lei n. 12.527, de 2011 – que trata do Acesso à Informação, nos termos da Lei n. 13.303, de 2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO –, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), realizou por meio da Resolução n. 05, de 2016, uma recomendação aos Tribunais de Contas, no sentido de que envidassem esforços, para o fim de materializar a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

11. Com efeito, para o atingimento desse fim, restou elaborada a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO que, por sua vez, prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência, bem como a Resolução n. 261, de 2018, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

12. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

13. Nesse diapasão, além de atender à gama de legislações pertinentes à espécie, pretende-se estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal.

14. Ademais, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

15. In casu, consigno que, após a última análise do Corpo Técnico, foram verificadas melhorias no Portal de Transparência do Município de Parecis – RO, haja vista que, depois da adoção das medidas corretivas, atingiu o índice de transparência de 98,77%, o que, por sua vez, é considerado elevado, razão pela qual convirjo, in totum, com a derradeira manifestação técnica (ID 654011) e com o Parecer n. 394/2018-GPEPSO (ID 656801), da lavra da Eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, na forma do disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, monocraticamente, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – Rolim Previ, de responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão,

CPF/MF n. 59.989.892-72, Superintendente do Rolim Previ, e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, CPF/MF n. 293.180.681-15, Controlador do Rolim Previ, tendo em vista a não-disponibilização de informação obrigatória, com fulcro no art. 23, §3º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

II – REGISTRAR o índice de transparência do portal do Rolim Previ em 98,77%, conforme art. 25, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência ao Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – Rolim Previ, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

IV – DETERMINAR aos responsáveis pelo Portal da Transparência nominados no item I deste Decisum que, doravante, saneie aquele portal fazendo nele constar todas informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), notadamente as que se seguem (arts. 8º, caput; 15, I; 18, §2º, II e IV; 7º, III da IN n. 52/2017/TCERO), cuja aferição seja realizada por esta Corte de Corte em auditoria subsequente:

- Rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura

V – RECOMENDAR à Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF/MF n. 59.989.892-72, Superintendente do Rolim Previ, e ao Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, CPF/MF n. 293.180.681-15, Controlador do Rolim Previ, para que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 4 do Relatório Técnico (ID 654011), que devem ser disponibilizadas em seu Portal de Transparência;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF/MF n. 59.989.892-72, Superintendente do Rolim Previ, e do Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, CPF/MF n. 293.180.681-15, Controlador do Rolim Previ, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto velho, 28 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

**Município de São Felipe do Oeste**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 874/2018/TCER (Processos n. 3.451/2017-TCER e n. 4.178/2016-TCER).  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
 UNIDADE : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO.  
 RESPONSÁVEL : Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Presidente da Câmara.  
 RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 250/2018/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO, de responsabilidade do Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante Documento n. 02805/18 (ID 579475) – anexado aos autos –, e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o Processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 656212, às fls. ns. 4/5), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.
4. Os Técnicos desta Corte também se manifestaram com relação à Gestão Fiscal (Processo n. 3.451/2017-TCER) e concluíram pela regularidade dos atos de gestão.
5. A opinião ministerial também caminhou no sentido de se dar quitação no dever de prestar contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0448/2018-GPAMM (ID n. 659663), encartado, às fls. ns. 9/12 do processo sub examine.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4/5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se que os teores do Relatório Anual de Auditoria, (ID 579475, às fls. ns. 98/107), do Certificado de Auditoria (ID 654546, à fl. n. 6) e o Parecer de Auditoria (ID 579475, à fl. n. 108), subscritos pela Controladora Interna, Senhora Leide Rodrigues da Silva Oliveira, não noticiam nenhuma distorção relevante e trazem opinativo pela regularidade das contas.

13. De se dizer, também, conforme se depreende do Relatório Técnico (ID 626940, às fls. ns. 17/20, nos autos do Processo 3.451/2017-TCER), que aquela Casa de Leis atendeu, de forma satisfatória, às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, o que impõe considerar o atendimento aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sedimentados na Lei Complementar n. 101, de 2000.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Presidente da Câmara, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Presidente Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Vereador-Presidente, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n.

078.571.158-94, Vereador-Presidente, bem ainda, ao atual gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 29 de Agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4189/2016 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis  
ASSUNTO : Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020  
RESPONSÁVEL : Josmar Alves Teixeira, CPF n. 610.105.452-72  
Vereador Presidente  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ACÓRDÃO N. 954/17-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da finalidade.

2. Arquivamento.

DM 0201/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Exame do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis.

2. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1356/18, que trata sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Urupá, exercício de 2017, o qual já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme Decisão Monocrática n. 111/2018-GCJEPPM, às págs. 138/140 (ID n. 624635), da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, conforme consulta feita junto ao sistema PCe. Desse modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se desnecessária a realização do referido apensamento, até porque em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos.

3. Ademais, infere-se que os autos em tela, já foi objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão n. 954/17-1ª Câmara (ID n. 458809), desta Relatoria, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I–CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 758/2016, por estar em consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Parecer es Prévio sn. 32/2007 e 17/201–Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II–DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 –Pleno, desta Corte de Contas.

4. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico (ID n. 656225, às fls. 215/217), DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos ao Ato de Fixação de subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020, do Município de Teixeiraópolis, já foram apreciados nestes autos, mediante Acórdão n. 954/17-1ª Câmara, desta Relatoria.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

#### COMUNICADO

De ordem do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 30.8.2018 (quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00368/18  
01386/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos -  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0806/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. COBRANÇA MEDIANTE PROTESTO E PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das cobranças em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01386/11, referente à fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00073/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0530/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram nas seguintes situações: em parcelamento nesta Corte de Contas, quitadas e protestadas, conforme certificado na certidão de situação dos autos juntado ao ID 660347.

Assim, não há outra providência a ser tomada que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento.

Dessa forma, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05334/2017 (PACED)  
01645/1992 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADO: João Rosa Vieira  
ASSUNTO: Convênio n. 185/90-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0809/2018-GP

CONVÊNIO. MULTA. SETENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, archive-se os autos.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da análise do Convênio n. 185/90-PGE envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, processo originário n. 01645/92, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 42/98.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0539/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0035603-70.2008.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor João Rosa Vieira, foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição.

3. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não haver como prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor João Rosa Vieira, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 15/2/2000.

4. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Rosa Vieira quanto à multa aplicada no item III do Acórdão n. 42/1998 - Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para fins de arquivamento definitivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (Paced)  
03569/13 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Valter Morais Paniago  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0812/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de atos e contratos envolvendo a Câmara Municipal de



Chupinguaia, que imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Valter Moraes Paniago, conforme Acórdão AC1-TC 02133/17, proferido no processo originário n. 03569/13.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0535/2018-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado requerimento formulado pelo senhor Valter Moraes Paniago, em que solicitou o parcelamento quanto à multa cominada no item V do acórdão em referência.

Ressaltou, entretanto, que, compulsando os autos, verificou-se que o acórdão transitou em julgado em 15.1.2018, e, ato contínuo, foi emitido o demonstrativo atualizado do débito, expedida a certidão de responsabilização, assim como encaminhado o lançamento em dívida ativa à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, registrado sob o n. 20180200007687.

Informou, ainda, que o senhor Valter encaminhou, por meio do documento n. 08900/18/TCE-RO (ID 658889), comprovante de pagamento da primeira parcela de acordo efetuado com o município de Chupinguaia acerca do débito imputado no item II do acórdão em destaque.

Com esses esclarecimentos, encaminhou os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo Dead, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável Valter Moraes Paniago no dia 17.8.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 15.1.2018.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Valter Moraes Paniago, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão.

Deverá, ainda, proceder à notificação da Procuradoria do município de Chupinguaia para que apresente documentos hábeis a comprovar o

parcelamento efetuado com o Senhor Valter Moraes Paniago no que tange ao débito imputado no item II do acórdão AC1-TC 02133/17, devendo, para tanto, encaminhar os comprovantes de pagamentos realizados e os vintouros de forma trimestral.

Quanto aos demais responsáveis, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento das cobranças em andamento.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 1.281/2018

Interessado : Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda.

Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 805/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO. PENALIDADE. RECURSO DE DEFESA.

1. À luz de atraso injustificado na execução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda. em face de decisão administrativa que, por conta de atraso injustificado por ela praticado quando da execução da ordem de fornecimento n. 106/2017 – que decorreu do pregão n. 45/2017 -, imputou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 1.215,00, retido cautelarmente, com suporte na alínea a do inciso II do item 21.2 do edital de pregão n. 45/2017, c. c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013.

Com efeito, a falta cometida pelo recorrente e que deu ensejo à aplicação da penalidade em pauta consistiu no atraso injustificado de trinta e dois dias na entrega do objeto contratado.

Nada obstante, o recorrente, inconformado, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada, aduzindo:

(...)

Ocorre que, no presente caso, por um problema relacionado à importação do produto, bem como por um equívoco do seu funcionário, infelizmente acabou deixando realmente de promover a entrega no prazo previsto no edital, o que não gerou qualquer ilícito previsto no artigo 7º da Lei 10.520/2002, nem sequer o retardamento do certame, já que a licitante, após receber a notificação, providenciou com urgência a aquisição dos discos SSD Interno (Solid-State Drive).

(...)

Como bem se verifica pelo ofício recebido pela licitante, para que se apresente defesa, o presente procedimento administrativo foi instaurado em virtude da ausência da entrega de itens previstos em edital.

Porém, com a máxima urgência, a licitante providenciou a aquisição e entrega do material no dia 15.2.2018, portanto acatando a ordem e agindo com agilidade e transparência, visando evitar transtornos e prejuízos.

(...)

Por uma questão de proporcionalidade da sanção, considerando que a licitante é primária na prática de atos prejudiciais a procedimentos licitatórios do presente órgão (conforme antecedentes em anexo) e foi prejudicada somente por um fato alheio a sua vontade, o caminho necessário será a aplicação da advertência, até mesmo porque, em sendo aplicada a penalidade de suspensão de licitar com a administração pública e, conseqüentemente, na demissão em massa de funcionários.

(...).

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu que houve na hipótese culpa/fato de terceiro, f. 201.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido por conta de inexecução parcial no tocante à ordem fornecimento n. 106/2017 – que decorreu do pregão n. 45/2017 -, porque praticou atraso injustificado de trinta e dois dias para a entrega do objeto contratado.

Agora, em sede de recurso, o recorrente sustenta que o atraso havido decorreu de culpa/fato de terceiro, mas não faz prova nesse sentido, tampouco inovou em seus argumentos ao se valer do recurso de que se cuida.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que houve atraso injustificado na hipótese, não afastado por ele de início e, agora, de recurso; e esse é o teor do parecer da PGE/TC, que, portanto, acolho.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.215,00 – que representa 10% do valor do contrato executado em atraso – à empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., por conta de atraso injustificado na execução da ordem de fornecimento n. 106/2017, e, por conseguinte, determino a retenção definitiva do aludido valor; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Valdivino Crispim de Souza  
Conselheiro-Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000277/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Sistema de Informações – SEI

DM-GP-TC 0808/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Hugo Viana Oliveira (cadastro 990266), Alex Sandro de Amorim (matrícula 338), Érica Pinheiro Dias (cadastro 990294) e Josiane Souza de França Neves (cadastro 990329) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Sistema de Informações - SEI, realizado nas dependências do Tribunal de Contas e nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, no horário das 14h às 18h.

2. Mediante despacho (ID 0016777), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 349/2018/CAAD (0016865) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0013510).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCon e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Hugo Viana Oliveira, Alex Sandro de Amorim, Érica Pinheiro Dias e Josiane Souza de França Neves, na forma descrita pela ESCon (0016777), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002764/2018  
INTERESSADO: PAULO CURTI NETO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0811/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Paulo Curi Neto que, considerando a impossibilidade de usufruir todo o período de suas férias/exercício 2018-2 (agendado de 1º a 31.10.2018) solicita a seguinte alteração: 10 dias a partir de 3.10.2018; 10 dias a partir de 1º.12.2018 e a conversão em pecúnia dos 10 dias remanescentes.

Na oportunidade informou que, de acordo com informações da Corregedoria-Geral deste Tribunal, não há óbice ao pedido.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do regimento interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito deste Tribunal, a resolução n. 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. As férias do Conselheiro solicitante, relativas ao exercício de 2018 – 2º período estão agendadas para fruição de 1º a 30.10.2018, não havendo óbice, pela Corregedoria-Geral, quanto à alteração para as datas a seguir: 10 dias, a partir de 3.10.2018 e 10 dias, a partir de 1º.12.2018.

Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia dos 10 dias remanescentes, considerando a impossibilidade de gozo, conforme ressaltou o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da lei complementar n. 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal, decidiu, por unanimidade de votos, mediante a Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, referente ao período 2018-2, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral, inclusive para fins de anotações quanto à alteração do período de férias.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 625, de 29 de agosto de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002547/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no dia 5.9.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de participação do Conselheiro no Painel de Transparência e Controle Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 605, de 23 de agosto de 2018.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 002653/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior THAÍS QUETLEN DA SILVA LIMA, cadastro n. 770777, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 622, de 27 de agosto de 2018.

*Designa fiscal de contrato.*

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002033/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ROGÉRIO GARBIN, Assessor Técnico, cadastro n. 990704, para exercer a função de Fiscal do Credenciamento n. 01/TCE-RO/2018, cujo objeto do contrato é o credenciamento de empresa para a locação de ambiente educacional (auditório e salas de aula), na cidade de Porto Velho - RO, para utilização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora PATRÍCIA SCHERER, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990687, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do credenciamento, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 619, de 24 de agosto de 2018.

*Concede elogio.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo n. 002439/2018,

Resolve:

Art. 1º Elogiar o ST PM ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, cadastro n. 990584, pelo trabalho desenvolvido com competência, dedicação, zelo e profissionalismo, durante a visita técnica da equipe do PROFUZ, realizada no município de Guajará-Mirim/RO, nos dias 9 e 10.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 606, de 23 de agosto de 2018.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 002706/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora III, cadastro n. 990757, no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 607, de 23 de agosto de 2018.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 002706/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, Subdiretora de Processamento da 2ª Câmara, cadastro n. 990524, na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 13.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e do certame em epígrafe, Processo nº 945/2018/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de peças de reposição para manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração SELF que alimentam o Edifício Sede, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: Itens 1, 2, 5, 7, 8 e 9 – DJR DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI EPP, CNPJ nº 22.509.165/0001-26, ao valor total de R\$ 34.514,40 (trinta e quatro mil quinhentos e catorze reais e quarenta centavos), conforme proposta 0014766; Itens 3 e 4 – AJX TELECOM E SERVIÇOS COMÉRCIAIS LTDA, CNPJ nº 12.437.405/0001-70, ao valor total de R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais), conforme proposta 0014767; e o Item 6 - restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 28 de agosto de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar as Cláusulas 2.1 e 4.1 e inserir as Cláusulas 2.1.1, 2.1.2 e 2.4, ratificando as demais Cláusulas do Contrato nº 01/2017/TCE-RO.

DO OBJETO – Prestação de Serviços de Telefonia Móvel e de Comunicação Móvel de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei 8.666/93, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2611/2016/TCE-RO.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 54.257,62 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), considerando a supressão e o acréscimo, conforme disposto a seguir:

2.1.1 Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 11.506,32 (onze mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), relativo ao acréscimo dos itens 11.1 e 21.1, conforme disposto nas tabelas dos serviços contemplados no contrato.

2.1.2 Suprime-se do contrato o valor de R\$ 4.773,60 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), relativo à supressão de 108 (cento e oito) pacotes do item 11 e 36 (trinta e seis) pacotes do item 21, conforme disposto nas tabelas dos serviços contemplados no contrato.

2.4 As tabelas com a descrição dos serviços contemplados neste contrato passam a ter a seguinte redação:

<b>GRUPO 1:</b> Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Unid	33	0,01	0,33
2	Assinatura	Unid	396	1,00	396,00
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,01	12,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,08	1.560,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,08	2.400,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,08	560,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,01	46,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,01	46,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,28	616,00
10	SMS	Unid	300	0,30	90,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 2Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	288	34,90	10.051,20
11.1	Acesso à rede móvel 4G de 10Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo).	Pct	108	79,90	8.629,20
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Unid	396	1,00	396,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Unid	396	4,90	1.940,40
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 26.743,13</b>

<b>GRUPO 2:</b> Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,95	3.325,00

15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,95	3.325,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,95	3.325,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	0,95	3.325,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,95	3.325,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,95	3.325,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 19.950,00</b>

<b>GRUPO 3:</b> Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,01	0,17
21	Acesso à rede móvel 4G de 2Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Gb	168	27,90	4.687,20
21.1	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (três) fornecidos em regime de comodato.	Gb	36	79,92	2.877,12
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 7.564,49”</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas previstas com a execução do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 00134/2018 e 1580/2018.

DO PROCESSO – Nº 2611/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhores ADRIANA VIRGÍNIA PINTO SOARES e EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, representantes legais da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 21/2018-DDP

No período de 19 a 25 de agosto de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 17 (Dezesete) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de agosto de 2018.

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02987/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03002/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02989/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA BEAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02990/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUNTER FAUST	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
02994/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO CULTURA EVOLUÇÃO (ACE)	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIANA BARROSO MACEDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON ANTONIO SOUSA PINTO	Advogado(a)



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAKELINE DE MORAIS PASSOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE EDUARDO PIRES ALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MATHEUS FIGUEIRA LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL DE CASTRO MAGALHÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
03035/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA PALMIRA FÁTIMA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEOMAR KECHNER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03040/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS PEREIRA LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELE CRISTOFOLI DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	GENTIL TUBIANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON GOMES GONÇALVES	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVO PEREIRA LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAILTON LOPES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRIAN ALVES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSANE CRISTOFOLI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSIRE DE OLIVEIRA RODRIGUES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA BANDEIRA BARBOSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILKA MAYARA DOURADO	Responsável

#### Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02991/18	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRIO ANGELINO MOREIRA
02999/18	Consulta	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO SERGIO GOMES SITYA
03033/18	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03036/18	Denúncia	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRIO ANGELINO MOREIRA
03038/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS
05472/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02998/18	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JAKELINE DE MORAIS PASSOS	Interessado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE	Advogado(a)	
03003/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)	DB/VN

	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO DA SILVA SIMÃO	Interessado(a)	
03037/18	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
03046/18	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 016/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário, quarta-feira, 5 de setembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 01862/18 – Edital de Concurso Público

Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, José Eurípedes Clemente - CPF n. 869.326.678-00  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 002/2018  
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 2 - Processo-e n. 01861/18 – Edital de Concurso Público

Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
Responsáveis: Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, José Eurípedes Clemente - CPF n. 869.326.678-00, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018  
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 3 - Processo-e n. 00850/18 – Edital de Licitação

Responsáveis: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04, Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF n. 775.338.362-00, Alisson Antônio Maia de Souza - CPF n. 512.174.492-72, Francilene Galdino Souza - CPF n. 665.298.752-04, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68  
Assunto: Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 48/2018. Proc. Adm. n. 0028023647201758. Contratação de empresa/instituição para a realização de levantamento de coordenadas geográficas com GPS (Global Position System) de navegação nas propriedades de até 240 hectares (04 módulos fiscais), localizadas nos vazios fundiários (vazios cartográficos), com coleta de dados cadastrais, tendo como produto final o Cadastro Ambiental Rural - CAR, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 4 - Processo-e n. 00839/18 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Clearea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53, Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00  
Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Clearea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2018 - SEMECE.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 5 - Processo-e n. 00937/17 – Prestação de Contas (Apenso n. 05060/16)

Interessado: Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF n. 272.046.422-87  
Responsáveis: Oseias dos Santos Sandim - CPF n. 581.787.912-34, Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF n. 272.046.422-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**6 - Processo-e n. 03216/17 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
Responsável: Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**7 - Processo-e n. 00103/17 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Luiz Antônio Soares da Silva - CPF n. 320.271.922-04, Severino do Ramo Araújo - CPF n. 176.105.244-68, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada com vistas a apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE, por meio do Processo Administrativo n. 1105-00058-00/2010, no exercício de 2010, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0020/2016-DM-GCFCS-TC.  
Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**8 - Processo n. 02915/13 – Auditoria**

Responsáveis: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos - CPF n. 654.520.202-25, Marco Antonio Ferreira - CPF n. 251.215.022-49  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**9 - Processo-e n. 01466/15 – Prestação de Contas (Aposos n. 04647/15, 03197/14, 03198/14, 03199/14, 03200/14, 03201/14, 03202/14, 03203/14, 03291/14, 03754/14 e 02544/15)**

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Prestação de Contas- Exercício/2014  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**10 - Processo-e n. 02945/18 – Aposentadoria**

Interessada: Antonia Sousa de Franca - CPF n. 221.486.552-72  
Responsáveis: Roney da Silva Costa  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 02894/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Raimunda Silva - CPF n. 272.427.142-49  
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 02903/18 – Aposentadoria**

Interessada: Lindalva Rodrigues Sobrinho - CPF n. 142.929.042-00  
Responsáveis: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 02943/18 – Aposentadoria**

Interessado: Lieuson Afonso Mageski - CPF n. 632.030.812-53  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 02901/18 – Aposentadoria**

Interessado: Ramiro Rossatto - CPF n. 197.269.700-59

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritys  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 02940/18 – Aposentadoria**

Interessada: Lucinaia Bispo de Moraes - CPF n. 286.414.002-06  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 02115/18 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Paulo Brito da Silveira - CPF n. 089.552.042-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 02304/18 – Aposentadoria**

Interessado: Evaristo Rosa Teofilo - CPF n. 126.199.811-15  
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 02912/18 – Aposentadoria**

Interessada: Dirce dos Santos Dias - CPF n. 580.579.192-72  
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 02916/18 – Aposentadoria**

Interessada: Nazaré Silva Araujo - CPF n. 229.968.262-72  
Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 00576/18 – Aposentadoria**

Interessado: Audizio Coelho da Costa - CPF n. 041.373.022-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 02281/18 – Aposentadoria**

Interessada: Jocineide Monteiro da Silva Leite - CPF n. 113.195.692-34  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 02207/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Mauricio de Campos - CPF n. 142.927.692-49  
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 02206/18 – Aposentadoria**

Interessada: Elga Maria Antunes Teixeira - CPF n. 033.216.878-60  
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 02203/18 – Aposentadoria**

Interessado: Feliciano Soares de Castro - CPF n. 206.810.540-34  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 02917/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Silva - CPF n. 220.830.902-25  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 02232/18 – Aposentadoria**

Interessados: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Maria Aparecida Vieira - CPF n. 139.205.292-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 02132/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Cristina de Souza Takigushi - CPF n. 237.503.839-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo n. 03608/12 – Auditoria**

Responsáveis: José Inácio - CPF n. 161.190.706-30, Antônio de Pádua Barros - CPF n. 787.899.238-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Luciano Zago - CPF n. 279.059.688-39, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Emilio Theodoro Filho - CPF n. 578.116.609-20

Assunto: Auditoria - Multidisciplinar de fiscalização de implantação das organizações sociais de saúde - análise da legalidade da instalação de duas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Leri Antônio Souza Silva - OAB n. 269-A, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Jones Silva de Mendonça - OAB n. 3073, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo-e n. 02900/18 – Pensão Civil**

Interessado: Raimundo Colares - CPF n. 387.214.902-44

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo-e n. 02621/18 – Pensão Civil**

Interessada: Andreilina Pereira de Freitas - CPF n. 856.451.922-49

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 02539/18 – Pensão Civil**

Interessado: Mamede Benedito de Santana - CPF n. 206.616.651-00

Responsável: Rogério Rizzato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro **PAULO CURRI NETO**, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**32 - Processo-e n. 02548/18 – Pensão Civil**

Interessada: Rosilene da Rosa Roberto Marim - CPF n. 784.339.322-68

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 02235/18 – Pensão Civil**

Interessado: Orides Conde da Silva - CPF n. 088.328.386-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 02144/18 – Pensão Civil**

Interessada: Antonia Izoraide Amaral Galvao da Fonseca - CPF n. 297.349.081-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**35 - Processo-e n. 02142/18 – Pensão Civil**

Interessada: Jeseane Andreia Bongioiolo Moreira - CPF n. 350.331.422-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**36 - Processo-e n. 02134/18 – Pensão Civil**

Interessado: Manoel Rufino dos Santos - CPF n. 267.117.451-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**37 - Processo n. 03843/10 – Pensão Civil**

Interessados: Larissa de Almeida Correa - CPF n. 388.052.218-99, Dayane

Mesquita Valadão - CPF n. 886.757.422-15, Anasrtácia Proença Correa -

CPF n. 001.755.532-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**38 - Processo n. 01707/10 – Prestação de Contas (Aposos n. 00660/09, 01717/09, 01767/09, 02517/09, 02790/09, 02862/09, 03221/09, 03557/09, 03942/09, 04271/09, 00135/10, 00269/10 e 04242/12)**

Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto

Correia - OAB n. 1214

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**39 - Processo n. 01920/12 – Prestação de Contas (Aposos n. 02177/11)**

Responsáveis: Benjamim Pereira Soares Junior - CPF n. 327.171.642-00,

Vitor Luiz Souza

do Carmo - CPF n. 618.408.232-91, Paulo Roberto Araujo Bueno - CPF n.

780.809.838-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**40 - Processo n. 01236/05 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Lourival Gonçalves Muniz - CPF n. 030.623.252-91,

Edmundo Lopes da Silva - CPF n. 400.706.468-72, Arnaldo Egidio Bianco -

CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 232/2002PGE - Convertido em tomada de contas especial, em cumprimento à Decisão n. 460/2010, proferida em 9.11.2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otavio

Veiga de Vargas - OAB n. 2829

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**41 - Processo n. 00159/12 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Edir Espirito Santo Sena - CPF n. 298.416.822-49, Marici Salete Baseggio - CPF n. 349.914.842-00, José Cardoso Santana - CPF n. 010.892.932-91  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Ofício n. 1391/2011-PEJ/PGE - Apurar a existência de irregularidades no pagamento de verbas pela via administrativa ao servidor José Cardoso Santana – Cumprimento Decisão n. 013/2013-Pleno de 21.2.2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB n. 4235, Charlton Daily Grabner - OAB n. 228-B, Maximiliano Gomes Mens Woellner - OAB n. OAB/PR 31.117, Camila Varela Gregorio - OAB n. 4133, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto - OAB n. OAB/PR 16.727

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**42 - Processo n. 04206/12 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.09145-00/2011 e 01.2201.07412-00/2012 - Referente à aposentadoria por invalidez de Nezio Bento da Costa

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara